



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2011220-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são impetrantes DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO e FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO e Paciente CID CARLOS DE ANDRADE ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em cumprimento à determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, analisadas as questões suscitadas, denega-se a ordem. Comunique-se ao C. STJ o resultado do julgamento da presente impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

DETERMINAÇÃO DO C. STJ

Voto nº 22.671

Habeas Corpus nº 2011220-87.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba – DEECRIM UR02

Impetrantes: Diego Lopes de Souza Britto (OAB/SP 328.456)

Francisca Rodrigues Barbosa Britto (OAB/SP nº 366.868)

Paciente: Cid Carlos de Andrade Alcantara

Habeas Corpus – Determinação do C. STJ para análise do writ – Falta grave – Pleito de absolvição ou de exclusão dos efeitos da decisão que reconheceu a prática de falta grave – Ausência de constrangimento ilegal – Ordem denegada. Determinação de comunicação do resultado deste julgamento ao C. STJ.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado, sob a alegação de que o Paciente, **em cumprimento de pena**, sofre constrangimento ilegal, em decorrência da r. decisão que o condenou por suposta participação em uma falta coletiva ocorrida em 01/08/2023, sem demonstrar a individualidade de sua conduta. Alega-se que a equipe apuratória não individualizou a conduta de cada reeducando, punindo todos os sentenciados, em afronta aos princípios constitucionais, de modo que a absolvição é medida que se impõe. Salienta-se, ainda, que a falta disciplinar, acarretou perda dos dias remidos, medida que se mostra descabida, pois “*afronta os princípios da igualdade e da proporcionalidade*”, visto que penalizar o Paciente “*que sempre exerceu atividade laborativa de forma mais severa que aquele que não trabalhou seria injusto no caso de falta disciplinar, eis mais um motivo para decretação da absolvição*”.

Requer, assim, a concessão do pedido liminar para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da condenação, “*com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, até o julgamento definitivo deste writ*” (fls. 01/08).

A liminar foi **indeferida** (fls. 202/203) e as informações foram apresentadas às fls. 208/209.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento do writ** ou **pela denegação da ordem** (fls. 219/224).

Em v. Acórdão julgado aos 13/02/2025, esta C. 15ª Câmara Criminal **não conheceu da impetração**, entendendo que era inadequado o uso do presente remédio constitucional, salientando que “*a medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende*”, pois “*O habeas corpus não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o agravo em execução, com previsão no art. 197, da Lei nº 7.210/84.*”. (fls. 228/231)

Então, o Impetrante ingressou com *Habeas Corpus* perante o C. STJ (HC nº 988217/SP).

Às fls. 239/241, consta cópia da r. decisão proferida pelo C. STJ, nos autos de *Habeas Corpus* nº 988217/SP.

Por meio de referido r. *decisum* **foi concedida a ordem, de ofício**, para “*determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência de eventual ilegalidade do ato apontado como coator.*”.

É o relatório.

Passo a cumprir a ordem do C. STJ.

Consta dos autos de execução nº 0001874-62.2021.8.26.0041 que o Paciente cumpre pena total de 25 (*vinete e cinco*)

anos de reclusão, pela prática do delito de **latrocínio** (fls. 615/617).

Consta, ainda, que o Paciente cumpria sanção na Penitenciária de Valparaíso, ocasião em que, no dia 01/08/2023, cometeu falta disciplinar de natureza **grave**.

Constou do Comunicado de Evento nº 172/2023-PVALP, juntado às fls. 377 dos autos de execução, que na data acima mencionada, às 7h30min, o Paciente, juntamente com outros detentos habitantes do Pavilhão habitacional III (Anderson Hansen, Eduardo Copiano de Araújo, Humberto Soares da Silva, Igor Diego Paes, Jonathan dos Santos Raimundo, Kleber José da Silva, Leandro de Pádua, Paulo Henrique Gomes de Lima e Wilker Vainauskas), “(...) *se intitulam como integrantes de facção criminosa e liderança dentro do pavilhão, incitam a massa carcerária a se voltarem contra as normas de segurança e disciplina. Ainda, se mostram como sentenciados de difícil diálogo e manipuladores, insistentemente afrontam contra as normas estabelecidas e fazem reivindicações descabidas e insinuem que têm controle sobre os demais sentenciados (...).*” (sic)

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar (fls. 389/390 dos autos de execução).

Em suas declarações, o Paciente **Cid Carlos de Andrade Alcântara**, acompanhado de Advogado da FUNAP (Dr. José Druzian Garcia – OAB/SP 146.065) disse que “*habitava a cela 318 do pavilhão três, que não faço parte de nenhuma facção criminosa: que não tenho nenhum poder de mando sobre os demais sentenciados; que não exerço nenhuma liderança dentro do pavilhão ou de Unidade; que nunca fiz qualquer tipo de reivindicação para Diretoria da Unidade, inclusive nunca se quer fui atendido pelo sr. Cesar ou Sr. Edicarlos: que nunca tive qualquer problema com servidores, diretores ou com as regras de disciplina da Unidade, que nunca me envolvi om falta disciplinar em*

Valparaíso; que inclusive estava estudando na Unidade; que sempre teve uma conduta respeitosa e disciplinada com os servidores; que é tudo que tenho a declarar (...)" (fls. 432 dos autos de execução) (sic).

Da mesma forma, os demais sentenciados Anderson Hansen, Eduardo Copiano de Araújo, Humberto Soares da Silva, Igor Diego Paes, Jonathan dos Santos Raimundo, Kleber José da Silva, Leandro de Pádua, Paulo Henrique Gomes de Lima e Wilker Vainauskas apresentaram versões inverossímeis e evasivas, que restaram isoladas.

O Diretor do Centro de Segurança e Disciplina, Cesar Aparecido Batista, relatou: *"(...) realmente os sentenciados ANDERSON HANSEN, matrícula 348.649-5; **CID CARLOS DE ANDRADE ALCANTARA**, matrícula 1.103.932-8; EDUARDO COPIANO DE ARAÚJO, matrícula 1.022.780-9; HUMBERTO SOARES DA SILVA, matrícula 132.056-3; IGOR DIEGO PAES, matrícula 553.065-4; JONATHAN DOS SANTOS RAIMUNDO, matrícula 752.232-9; KLEBER JOSÉ DA SILVA, matrícula 385.071-6; LEANDRO DE PÁDUA, matrícula 804.070-1; PAULO HENRIQUE GOMES DE LIMA, matrícula 608.336-4 E WILKER VAINAUSKAS, matrícula 542.583-0, habitantes do pavilhão habitacional três, se intitulam como integrantes de facção criminosa e liderança dentro do pavilhão, incitam a massa carcerária a se voltarem contra as normas de segurança e disciplina, que ainda se mostram como sentenciados de difícil diálogo e manipuladores, que insistentemente afrontam contra as normas estabelecidas e fazem reivindicações descabidas; que insinuem que tem controle sobre os demais sentenciados; que foi elaborado comunicado de evento e encaminhado para à Diretoria Técnica para as providências cabíveis".* (fls. 428 dos autos de execução) (sic). (destaquei).

No mesmo sentido foi o relato do Agente de Segurança Penitenciária Victor Simon Fernandes (fls. 429 dos autos de execução).

Diante disso, concluiu-se no procedimento que o Paciente ***Cid Carlos de Andrade Alcântara*** infringiu o **art. 50, inciso I, c.c. art. 39, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal**, por liderança negativa (fls. 547/560 dos autos de execução).

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida (fls. 575/577 dos autos de execução), destacando-se o seguinte trecho:

“(…)

Verifica-se do procedimento disciplinar que o sentenciado, na data do fato, desobedeceu às ordens de funcionário da Unidade Prisional, pois com demais sentenciados, intitula-se integrante de facção criminoso, articulando planos para desestabilizar a ordem e segurança da Unidade, insinuam controle sobre os demais, afrontando as normas.

Quanto ao lapso prescricional, a doutrina e a jurisprudência majoritárias, aplicando de forma analógica o art. 109, inciso VI, do Código Penal (menor lapso prescricional), sempre entenderam que a falta grave prescreveria em 02 anos.

Todavia, a redação do art. 109, VI, foi alterada em 05.05.2010, com a promulgação da Lei nº. 12.234/2010. Doravante, o menor lapso prescricional é de 03 anos.

Na espécie em vértice, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional sem prolação de decisão judicial a respeito da falta disciplinar retratada nos autos.

O art. 50, inc. VI, da LEP dispõe que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que “inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei”, enquanto o art. 39, inc. II da LEP dispõe que é dever do condenado a “obediência ao

servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” e também no art. V, da LEP dispõe que é dever do condenado a “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

Portanto, não há dúvida de que o sentenciado cometera falta disciplinar de natureza grave, a teor dos dispositivos citados acima.

O sentenciado foi devidamente ouvido, nos termos do art. 118, 2º, da LEP, com acompanhamento de advogado da FUNAP (página 432). Cogitado dispositivo não determina a oitiva judicial do sentenciado, mas visa prestigiar os princípios do devido processo legal e do contraditório, plenamente respeitados na espécie.

Assim, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave era mesmo de rigor, nada havendo a justificar o acolhimento da tese defensiva.

Diante da condenação do sentenciado pela prática de falta grave, apurada por meio de regular procedimento disciplinar, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: “Art. 57: Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade insubordinada do executado, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/6 do tempo remido, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (in verbis: “O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”).

Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios. Nesse sentido: HC 94137 / SP julgado em 31/03/2009 Segunda Turma - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI e HC 94820 /MS julgado em 02/09/2008 Segunda Turma Min. ELLEN GRACIE.

Vale ressaltar o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 441: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional”. Em consequência, a presente falta não interrompe o prazo para o livramento condicional.

*Ante o exposto, com relação ao sentenciado **Cid Carlos de Andrade Alcantara**, MTR: 1103932, RG: 43.433.573, RJI: 192764105-80, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Lavínia II, declaro a perda de 1/6 do tempo remido e determino o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração (01/08/2023), observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ. (...)”*

E, a despeito do quanto alegado pela Defesa, tal r.

decisão **não merece reforma.**

Os elementos colhidos no bojo da sindicância comprovam a prática da falta disciplinar de natureza 'grave'.

Segundo o depoimento do Diretor do Centro de Segurança e Disciplina, bem como o Agente de Segurança Penitenciária ouvidos, em relatos uníssomos, na data e horário dos fatos, os habitantes do pavilhão habitacional III da Penitenciária de Valparaíso, dentre eles o ora Paciente, que se intitulam como integrantes de facção criminosa e como sendo de liderança dentro do pavilhão, incitaram a massa carcerária a se voltarem contra as normas de segurança e disciplina. Destacaram que são sentenciados de difícil diálogo e manipuladores, que insistentemente afrontam contra as normas estabelecidas e fazem reivindicações descabidas, além de insinuarem que têm controle sobre os demais sentenciados, o que ensejou fosse elaborado comunicado de evento e encaminhado para à Diretoria Técnica para as providências cabíveis, advindo a referida apuração.

Por sua vez, o Paciente Cid e os demais sentenciados envolvidos apresentaram versões genéricas e evasivas, de modo que suas versões não devem ser acolhidas.

Destaca-se que ao contrário do que alega a Defesa do Paciente, não se pode afirmar, neste caso, que não houve a individualização da conduta de cada reeducando, pois, como se viu, tratou-se de uma ação em conjunto, realizada por todos os detentos que habitavam a cela em questão, do referido Pavilhão Habitacional. Vale dizer, o Paciente, assim como os demais sentenciados, praticou a mesma conduta, de forma conjunta.

Ademais, registra-se que é inquestionável a validade do depoimento prestado pelos agentes penitenciários. Por serem agentes públicos

investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, eles não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Outrossim, o Paciente e sua defesa não demonstraram o motivo pelo qual o Diretor e o Agente de Segurança Penitenciária ouvidos estariam prejudicando *Cid* de forma gratuita.

Assim, verifica-se que a conduta do sentenciado, de fato, amolda-se à falta de natureza grave, nos termos de aludida decisão, devendo ser afastado o pedido de absolvição ou de não aplicação das consequências impostas decorrentes do reconhecimento da prática de referida falta (perda dos dias remidos e a remir e interrupção do lapso temporal para fins de progressão), eis que *Cid Carlos de Andrade Alcântara* cometeu a conduta que lhe foi imputada.

Destaca-se, ainda, não ser caso de exclusão nem de redução dos dias remidos, eis que fixados na fração mínima.

O art. 127 da Lei 7.210/84 é expresso ao autorizar a perda de dias remidos:

Art. 127. *Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomendoando a contagem a partir da data da infração disciplinar.*

Apesar de constar em referido dispositivo que o Magistrado “poderá” revogar, trata-se de um poder-dever do Juiz, que apenas

determinará o *quantum* do perdimento.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REDAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. **"A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão 'poderá' contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos"** (AgRg no REsp 1.424.583/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/6/2014). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1430097/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/1984. LEGISLAÇÃO NOVEL QUE ESTABELECE LIMITE DE ATÉ 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO

DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, **comprovada a falta grave, cabe ao Juízo da Execução, verificados os requisitos legais, determinar a perda dos dias remidos, ex vi do art. 127 da Lei n.7.210/1984.**

2. Tal medida não ofende o direito adquirido, a coisa julgada ou a Constituição Federal, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, apenas, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. (HC n. 178.149/SP, 5.º Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19/10/2011; grifou-se.)

3. **A alteração legislativa perpetrada pela Lei n.º 12.433/2011 não torna discricionária a perda dos dias remidos decorrente de falta grave, mas tão só modificou-se o quantum da perda, que antes era total e agora é de no máximo 1/3.**

4. Recurso Especial provido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Vacaria/RS.

(REsp 1417326/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

Destaca-se, ainda, a vigência da Súmula Vinculante nº 09 do **C. Supremo Tribunal Federal**, a qual estabelece: *“O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”*.

No presente caso, a meu ver, a fração de 1/6 aplicada se

mostrou branda frente à conduta praticada pelo Paciente e pelos outros sindicados.

De igual modo, a determinação para o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime também não merece reparos.

Efetivamente, a **Súmula 534, do C. STJ**, assim dispõe: *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”*.

Desse modo, não vislumbrando na presente hipótese qualquer constrangimento ilegal, de rigor a denegação da ordem.

Ante o exposto, pelo meu voto, em **cumprimento à determinação do C. Superior Tribunal de Justiça**, analisadas as questões suscitadas, **denega-se** a ordem. Comunique-se ao C. STJ o resultado do julgamento da presente impetração.

Ely Amioka

Relatora